

DECRETO Nº 2.097, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

“Revoga o Decreto 2090, de 21 de Fevereiro de 2022 que regulamenta a Lei nº 1.138 de 01 de Junho de 2017, e dá outras providencias”.

Felipe Gerson Seme Amed, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º. Feiras livres são instrumentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2º. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, além do impacto urbano e viário locais, as seguintes especificações técnicas:

I - funcionar em vias e logradouros públicos e que possam acomodá-las, com largura mínima de 5m (seis metros) entre guias nos casos de vias públicas, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto.

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes;

III - ser localizadas em vias públicas e logradouros públicos que não ocasionem prejuízo ao tráfego de veículos da região, evitando-se ruas arborizadas, com grande número de postes e edifícios e com declives acentuados;

IV - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, necrotérios, cemitérios, templos religiosos, postos do Corpo de

Bombeiros, postos de combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública e emergência, cujo acesso não possa ser interrompido;

V - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas 2 (duas) ou mais feiras comuns que não guardem entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados a partir de suas extremidades.

VI – deverá ficar um espaço de 10 metros no início da feira para carga e descarga de veículos de serviço.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pelo *Poder Executivo*, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 4º. As feiras livres *deverão* obedecer às regras previstas neste decreto em especial.

§1º Quanto aos horários:

I - feiras diurnas: entre as 06h00 e as 18h00, sendo que a montagem e a desmontagem das barracas, bem como o descarregamento e o carregamento dos caminhões não poderão exceder a 02h00, respectivamente, do início e término das feiras.

II - feiras noturnas: entre as 14h00 e as 21h00, sendo que a montagem e a desmontagem das bancas, bem como o descarregamento e o carregamento dos caminhões não poderão exceder a 01h00, respectivamente, do início e término das feiras.

§ 2º. Respeitado o disposto no artigo 3º deste decreto, poderão ser adotados horários diferenciados para a realização de determinadas feiras livres, desde que devidamente solicitado e justificado pelo *Poder Executivo*

§ 3º. Deverão, ainda, serem atendidas as seguintes normas:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas e ainda durante o horário de funcionamento da feira livre, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - o horário estabelecido para a desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de execução de serviços de limpeza e higienização;

III - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas durante o período compreendido entre o início do horário de montagem e descarregamento dos caminhões até o encerramento do horário de desmontagem e carregamento dos caminhões;

IV - excetuam-se da proibição prevista no inciso III deste parágrafo, os veículos dos feirantes que operam nos Grupos 6, 7, 8 9 e 12, os quais integram os respectivos equipamentos, bem como outros que venham a se enquadrar nessa condição previamente autorizados pelo setor de ISS;

V - a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas e logradouros públicos, mantendo-se entre eles a distância mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser respeitada entre as bancas e as residências e áreas verdes.

Art. 5º. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 4º deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto tais como suspensão, cancelamento do cadastro e multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 6º. Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos de comércio a seguir descritos, devendo ser observadas as metragens neles indicadas quanto aos respectivos equipamentos:

Paragrafo único: Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências das feiras livres, por qualquer grupo de comércio constante neste Decreto.

Grupo 1 - verduras, legumes, raízes, tubérculos e tomate, inclusive dispostas em embalagens. Metragem permitida: 16m x 2m;

Grupo 2 - cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, alho, cebola e ovos, temperos para alimentos em geral, inclusive os industrializados. Metragem permitida: 8m x 2m;

Grupo 3 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto banana. Metragem permitida: 18m x 2m;

Grupo 4 – banana. Metragem permitida: 6m x 2m;

Grupo 5 – ovos. Metragem permitida: 4m x 2m;

Grupo 6 - pescados de toda espécie resfriados. Metragem permitida: 10m x 4m;

Grupo 7 - aves abatidas inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos, inclusive os industrializados. Metragem permitida: 10m x 2m;

Grupo 8 - pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora. Metragem permitida de 12m x 2m;

Grupo 9 - caldo de cana, água de coco "in natura" bem como outras bebidas, tais como: suco de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis. Metragem permitida de 6m x 2m, podendo ser estendido a largura para 4m, quando utilizar o veículo como parte da barraca.

Grupo 10 - comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, crepe, churros, pamonha e outros derivados do milho, acarajé, etc.), queijos e derivados, doces caseiros e lanches rápidos (exceto aqueles à base de carnes), para consumo imediato. Metragem permitida 6m x 2m;

Grupo 11 – pipocas doces e salgadas para consumo imediato. Metragem permitida: 2m x 2m;

Grupo 12 – sorvetes artesanais ou industrializados, picolés ou paletas. Metragem permitida: 3m x 2m;

Grupo 13 – lanches de carne em geral e derivados, churrascos, hambúrgueres, comidas regionais e internacionais. Metragem permitida: 6m x 2m;

Grupo 14 – comercialização de utensílios domésticos em geral, serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral. Metragem permitida: 6m x 2m;

Grupo 15 – artesanatos, armarinhos, bijuterias, brinquedos. Metragem permitida 6m x 2m;

Grupo 16 - roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho, calçados em geral, cintos e bolsas. Metragem permitida: 6m x 2m;

Grupo 17 – artigos de perfumaria em geral, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza. Metragem permitida: 6m x 2m;

Grupo 18 - flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos. Metragem permitida: 4m x 2m;

§1º. O Poder Executivo mediante solicitação motivada, poderá reduzir ou aumentar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§2º. Os Grupos 8,10,13 poderão ter espaço para instalação de mesas e cadeiras para o consumo local, que não poderá ultrapassar o dobro do espaço disponibilizado para a preparação e comercialização de seus produtos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 7º. O feirante poderá utilizar de veículos sem características especiais para o transporte dos produtos especificados nos Grupos 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 8º. Para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 6,7,8,10,12 e 13, o feirante deverá utilizar veículo fechado e devidamente vistoriado.

§ 1º. O veículo utilizado pelos feirantes cadastrados nos Grupos 06, 07,08,09 e 12 é considerado parte integrante do equipamento, podendo outros grupos serem inseridos neste paragrafo, de acordo com as necessidades e com previa autorização e cadastro.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal e constatada a viabilidade e necessidade técnica, o veículo utilizado pelos feirantes cadastrados demonstrada a necessidade, poderá vir a integrar o equipamento.

§ 3º. Respeitadas as características dos produtos comercializados, o veículo e os utensílios utilizados para o seu transporte deverão atender normas específicas, estabelecidas e regulamentadas pela **vigilância sanitária** com vistoria periódicas.

Art. 9. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente.

CAPÍTULO V

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A comercialização, nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

I - os produtos dos Grupos 06,07,08,10,12 e 13 deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, utilizando-se gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.

II - pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

III - o camarão fresco poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV - os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- c) registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V - no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ou ainda, do novo prazo de validade a ser descrito pelo feirante;

VI - os produtos que necessitem de refrigeração para a sua conservação, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas refrigeradas, devidamente embalados e rotulados;

VII - todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VIII - fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

IX - os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca frequente do óleo utilizado para a sua fritura, bem como dispositivos de segurança em válvulas de GLP;

X - o molho vinagrete deverá ser apresentado para consumo em porções individuais e acondicionado em embalagens descartáveis e próprias para alimentos;

XI - o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca;

XII - o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedados o uso de recipientes reutilizáveis;

XIII - no caso dos alimentos comercializados nos Grupos 08,10 e 13:

a) a matéria-prima e o produto pronto que necessitem de refrigeração para a sua conservação deverão permanecer acondicionados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, ou no interior de vitrinas apropriadas, utilizando-se, em ambos os casos, gelo picado ou outro tipo de recurso que permita a manutenção da temperatura;

b) os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

c) os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

d) todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos de 1 a 13, será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPÍTULO VI

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 11. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção através de edital de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 12. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II – *pessoas físicas residentes ou não no município;*

III - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes, considerados pequenos agricultores, desde que residentes no Município.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso III deste artigo somente poderão operar nos Grupos 1,2, 3 e 4 e o percentual de vagas destinadas a elas não poderá ser menor do que 20% (vinte por cento) do total de bancas permitidas.

Art. 13. Outorgada a permissão de uso, o *Setor de ISS* procederá à expedição do respectivo *Cadastro Municipal (CCM)* , indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. O *Cadastro Municipal (CCM)* é único e conterà todos os dados necessários à qualificação e identificação da permissionária e das feiras livres nas quais está autorizada a comercializar, bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 14. Enquanto vigente a permissão de uso, a permissionária deverá revalidar seu *Cadastro Municipal* anualmente, junto ao *Setor de ISS*

Art. 15. A relação de vagas existentes nas feiras livres serão objetos de resoluções emitidas pelo *de ISS e informadas publicamente*.

Art. 16. As vagas existentes serão preenchidas respeitada a ordem do protocolo das solicitações de credenciamento, do menor para o maior, *de acordo com os critérios de diversificação dos produtos comercializados para demanda qualitativa e variada*.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de escolha e existindo vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento dirigido aos interessados que ainda não operem nas feiras livres.

Art. 17. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência da permissão de uso a terceiro, após o seu regular exercício pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos desde que comprovada que a mesma não se realizou de forma onerosa.

Parágrafo único. Em virtude da transferência da permissão de uso, a importância correspondente a 1 (uma) vez a taxa anual correspondente ao grupo de comércio deverá ser recolhido aos cofres municipais.

Art. 18. Nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do feirante, a permissão de uso a ele outorgada será revogada, devendo o Município, solicitar que o próximo na lista de espera de vagas apresente documentação visando a substituição da vaga.

§ 1º. Caso seja comprovado que o feirante seja arrimo de família a permissão será concedida a herdeiro legal civilmente capaz e que preencha os requisitos legais estabelecidos em lei.

§ 2º. A Administração poderá chamar o próximo da lista de espera de acordo com o grupo de comércio ou realizar novo processo de seleção através de edital de chamamento público.

Art. 19. As substituições de que tratam os artigos 17 e 18 deste decreto obrigarão o interessado a ocupar, nas feiras livres o mesmo espaço físico e metragem do antecessor, cumprido as formalidades administrativas e recolhidos aos cofres municipais, taxas e demais encargos devidos, não sendo permitida a alteração do grupo de comércio.

Art. 20. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da *Cadastro Municipal (CCM)*, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 21. A base de cálculo para se determinar o valor anual para ocupação da área pública, deverá levar em consideração a área utilizada pelo feirante em metros quadrados por feira livre e o produto a ser comercializado.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido de acordo com o Código Tributário Municipal Lei nº 046/93 em seu artigo 205, relativos aos serviços administrativos, à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Art. 22. A taxa de Licença anual será cobrada em até 06(seis) parcelas mensais.

Parágrafo único. Nos casos de início da atividade a Taxa Anual será cobrada integralmente e nos casos de baixa total do Cadastro Municipal (CCM), a Taxa anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VIII DO FEIRANTE

Art. 23. O feirante fica obrigado a:

I - ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana designada na Cadastro Municipal (CCM);

II - comunicar imediatamente ao *Setor de ISS* qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis bem como multa, sendo que os feirantes que comercializam produtos utilizando os veículos como

parte integrante das respectivas barracas, deverão cadastrar o mesmo bem como comunicar, também, a troca do veículo utilizado quando efetuada;

III - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;

IV - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes *Cadastro Municipal (CCM)*;

V - pagar pontualmente a taxa anual inerente a permissão de uso e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar o Cadastro Municipal (CCM) anualmente;

VI - permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado no *Setor de ISS juntando para isso cópia dos documentos pessoais e carta de preposição conforme anexo I*.

VII - comercializar somente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

VIII - manter à disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

IX - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;

X - manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública, bem como cumprir, rigorosamente, no que for aplicável, as normas de vigilância sanitária sob pena de multa;

XI - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XIII - usar, durante o período de comercialização, vestimentas adequadas de acordo com cada tipo de comércio, inclusive quanto a higiene e limpeza, exigência válida também para o preposto e auxiliares;

XIV - observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

XV - acatar as ordens e instruções dos funcionários do Setor de ISS ou delegados pelos mesmos e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XVI - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, inclusive se estas forem efetuadas fora do recinto das feiras livres.

Art. 24. Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 3 (três) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira, desde faça o adimplemento das taxas inerentes a cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas *no Cadastro Municipal (CCM)*, respondendo pelos débitos relativos taxas e demais encargos;

III – providenciar para que o preposto seja, devidamente cadastrado no *Setor de ISS*, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais sanções administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

IV - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;

c) de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administração Municipal;

e) de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV deste artigo, não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu sócio ou preposto.

Art. 25. Fica proibido ao feirante sob pena de sanções administrativas e multa:

- I - alterar o seu grupo de comércio, *sem a prévia autorização do Setor de ISS*;
- II - faltar à mesma feira por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua seu Cadastro Municipal (CCM);
- III - a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas constantes dos Grupos 6 e 7;
- IV - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
- V - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;
- VI - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- VII - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- VIII - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IX - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- X - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- XI - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XIII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XIV - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;
- XV - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XVI - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XVII - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

- XVIII - participar de feira clandestina, passível de cancelamento imediato;
- XIX - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XX - participar de feira não designada em *Cadastro Municipal*;
- XXI - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXII - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;
- XXIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXIV - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXV - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização sob pena de multa e sanções administrativas;
- XXVI - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;
- XXVII - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXVIII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;
- XXIX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXX - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;
- XXXI - transferir *seu Cadastro Municipal (CCM)* a terceiros, sem regular processo administrativo;
- XXXII - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;
- XXXIII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXIV - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;
- XXXVI - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXXVII - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XXXVIII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Compete à Administração Municipal, através do *Setor de ISS*:

I - criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitando as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral, atribuindo-lhes, ainda, o nome e o número de seu cadastro;

II - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, bem como do cadastro de reserva, mediante regular seleção dos interessados, por meio de edital de chamamento público;

III - outorgar permissão de uso e expedir a o Cadastro Municipal de feirante;

IV - estabelecer o cadastro de contribuinte municipal de feirante;

V - quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitados as normas operacionais e a legislação pertinente;

VI - manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;

VII - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da *do Cadastro Municipal*, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VIII - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IX – Autorizar a criação da feira livre.

Parágrafo único. A autorização para a criação de feira livre, contendo o local e horário de funcionamento, o número de vagas a serem preenchidas, bem como seu perímetro e extensão, deverá constar no processo de seleção e no edital de chamamento público.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. Caberá ao *Setor de ISS*, realizar a fiscalização das feiras livres, sendo este órgão fiscalizador, e subsidiado pelo órgão gestor que é o Departamento de Finanças.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. O descumprimento das disposições deste decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da *Cadastro Municipal (CCM)*.

Parágrafo único: A multa elencada será lançada na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa anual do ano em epigrafe, salvo em casos de reincidência que a multa será lançada na proporção de 100%(Cem por cento) .do valor da Taxa anual vigente.

Art. 29. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado com manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento da taxa pertinente a permissão de uso do espaço público e demais encargos devidos.

Art. 31. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas neste decreto será apreendido e recolhido.

§ 1º. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas ao Departamento de Promoção Social.

§ 2º. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá ao disposto em legislação específica.

Art. 32. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres onde caso haja resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas e multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 33. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação de trânsito vigente.

Art. 34. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Municipal.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto nº 2090 de 21 de Fevereiro de 2.022.

Prefeitura de São Lourenço da Serra, 25 de Março de 2022



FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito

Registrado e afixado nesta data no Departamento de Administração

Anexo I

CARTA DE PREPOSIÇÃO

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
AOS CUIDADOS DO SETOR DE ISS**

REF.: PREPOSIÇÃO – FEIRA

Eu, _____ Feirante no
município de São Lourenço da Serra, devidamente Cadastrado com Inscrição
Municipal (CCM)nº _____ inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas
sob nº _____, RG nº
_____ nomeia o (a) Sr. (a)
_____ portador (a) do Cadastro de
Pessoas Físicas sob o nº _____ RG
nº _____ através do presente instrumento de “Carta de
Preposição”, podendo para tanto, praticar todo e qualquer ato necessário à fiel
representação do feirante em epígrafe junto ao Setor de ISS e demais órgãos
delegados conforme decreto.

São Lourenço da Serra, _____ de _____ de 2022.